

**Exame escrito de Direito Processual Civil II – TN**  
**Regência: Professor Doutor José Luís Ramos**  
**14 de Junho de 2017 – Duração: 1h30m**

**Considere a seguinte hipótese:**

Andreia, vendedora de *robots* de cozinha de uma conhecida marca, deslocou-se certo dia a um estabelecimento comercial que era propriedade de Bruna, a fim de fazer a cobrança de um *robot* que lhe havia vendido e que Bruna se esquivava a pagar.

Assim que entrou no estabelecimento, Andreia avistou um cão de grande porte que, como era habitual, se encontrava deitado no interior do mesmo estabelecimento e que também era propriedade de Bruna. Sem razão aparente, o referido cão deu um salto na direcção de Andreia e mordeu-a na face, causando-lhe uma grande dor e motivando o seu internamento hospitalar, seguido de intervenção cirúrgica à face. Para além das despesas hospitalares, Andreia teve despesas de deslocação, perda de clientes e profundo desgosto com a cicatriz com que ficara, computando os danos patrimoniais, na sua globalidade, em 10.000 euros, e os não patrimoniais em 30.000 euros.

Como Bruna, além de continuar a recusar-se a pagar o *robot* de cozinha, se negava a pagar-lhe qualquer indemnização pelos danos sofridos com a mordedura do cão, Andreia demandou-a judicialmente, pedindo a sua condenação no pagamento do preço do *robot*, que ascendia a 1.000 euros, bem como no pagamento de 40.000 euros, por danos patrimoniais e não patrimoniais. Com a petição, juntou diversos recibos hospitalares, arrolou 2 testemunhas e pediu que o tribunal a ouvisse [a ela, Andreia] na audiência final.

Na contestação, Bruna:

- a) Alegou que Andreia não podia formular aqueles dois pedidos na mesma acção;
- b) Alegou que Andreia nunca lhe entregara o *robot* de cozinha, pelo que não se sentia obrigada a pagar-lho;
- c) Alegou que a referida venda do *robot* fora realizada num ambiente de extrema pressão psicológica por parte de Andreia, pelo que era anulável por coacção moral;
- d) Requeveu a intervenção da sua seguradora, Companhia Constante, S.A, para a qual havia transferido o risco de eventuais danos provocados pelo seu cão.

Após a contestação, Andreia requer ao tribunal a apreensão do *robot* de cozinha que vendera a Bruna e, bem assim, o pagamento, por esta, de uma renda mensal de 500 euros, alegando que, uma vez que perdera todos os clientes por causa da cicatriz que tinha na cara, precisa urgentemente desta quantia para sobreviver; no mesmo requerimento, pede ainda, para o caso de o nele requerido ser procedente, que o tribunal reconheça o seu crédito de 1.000 euros sobre Bruna (emergente da venda do *robot*) e que a renda mensal de 500 euros seja concedida a título definitivo.

Na sentença, o juiz condena Bruna a pagar a Andreia o preço do *robot* de cozinha, com a condição de esta entregar àquela o mesmo *robot*. Condena ainda Bruna a pagar a Andreia 40.000 euros de indemnização, com fundamento “no dever que todos temos de vigiar os nossos animais, ainda que os mesmos actuem de acordo com os padrões socialmente estabelecidos”.

Numa outra acção, movida contra Andreia 1 ano depois do proferimento desta sentença, Bruna pede ao tribunal a anulação, com fundamento em coacção moral, da

venda do *robot* de cozinha. O tribunal absolve Andreia da instância, com fundamento no caso julgado da acção anterior.

Analise as seguintes questões:

1) Meios de defesa utilizados por Bruna na contestação e requerimento que nesta foi formulado (**5 valores: a) 2 val; b) 1 val.; c) 1 val.; d) 1 val.**);

a) Excepção dilatória inominada: B invoca violação do art. 555º CPC, ou seja, não preenchimento dos requisitos da cumulação simples (que são a competência absoluta para todos os pedidos, a identidade das formas de processo e a compatibilidade substantiva).

Pelos dados da hipótese, apenas poderia estar em causa o não preenchimento do requisito da conexão objectiva que, embora previsto apenas para a coligação (art. 36º), alguma doutrina generaliza a todos os casos de cumulação simples. Caso se entenda que este requisito vale para a cumulação simples, o que não parece ter suporte legal, a excepção seria procedente.

b) Excepção peremptória modificativa (excepção de não cumprimento do contrato, que consiste na invocação de que o direito do autor ainda não é exigível e determina, se procedente, a condenação do réu, não no pedido que o autor formulou, mas *in futurum*, condicionada à realização da prestação pelo autor: art. 428º CC e arts. 576º/3 e 610º/1 CPC).

Aceita-se também que o Aluno sustente outra posição, que, embora não se afigurando a melhor sob o ponto de vista da economia processual, é sustentável: a de que a excepção peremptória em causa seria impeditiva (do exercício do direito do autor), gerando a absolvição do réu do pedido.

c) Excepção peremptória impeditiva: a coacção moral obsta a que o direito invocado pelo autor tenha surgido validamente (art. 256º CC e art. 576º/3 CPC)

d) Intervenção acessória provocada (arts. 321º e ss., particularmente art. 322º, referente ao prazo para o chamamento)

2) Requerimento que Andreia fez após a contestação (**4 valores**);

Trata-se de um arresto especial, nos termos do art. 396º/3, cuja natureza de arresto é duvidosa. Há também um arbitramento de reparação provisória, cujos pressupostos (designadamente lesão corporal e situação de necessidade) parecem estar preenchidos: art. 388º.

Em ambos os casos não pode haver inversão do contencioso, pelo que o pedido de A neste sentido seria indeferido (art. 376º/4).

A dedução de um pedido de inversão do contencioso geraria, de todo o modo, e porque já estavam pendentes acções com o mesmo objecto, excepção de litispendência (arts. 580º a 582º do CPC).

Por outro lado, as providências cautelares requeridas na pendência da acção importam a instauração de um procedimento autónomo que é processado por apenso aos autos principais (não correndo, portanto, nos próprios autos principais), nos termos do art. 364º/3 CPC: por isso, o meio processual que a hipótese sugere (requerimento feito nos próprios autos da acção principal)

não seria o adequado, devendo antes ter sido instaurado um procedimento (cautelar).

3) Admissibilidade e valor probatório dos meios de prova indicados por Andreia (**3 valores**);

Os documentos foram atempadamente juntos (art. 423º/1) e as testemunhas e declarações de parte atempadamente indicadas e requeridas (art. 552º/2; no caso das declarações de parte podiam até ser requeridas mais tarde, nos termos do art. 466º/1). Quanto às declarações de parte, todavia, levanta-se o problema de poderem não ter sido indicados os factos sobre os quais deviam ser prestadas (art. 452º/2 *ex vi* do art. 466º/2), devendo o juiz convidar a parte que as requereu a fazer tal indicação, sob pena de, não sendo a mesma feita, as declarações não serem admitidas.

Os documentos, sendo particulares (art. 363º/1 CC), só fazem prova plena relativamente a certos factos (art. 376º/1 CC) e, quanto aos factos não mencionados na lei, constituem prova livre (art. 607º/5 CPC)

A prova testemunhal é livremente apreciada (art. 396º CC), bem como as declarações de parte, excepto, quanto a estas, se constituírem confissão (art. 466º/3 CPC e art. 358º CC)

4) Legalidade da sentença e possibilidade de Bruna invocar a sua nulidade, por não compreender a sua fundamentação (**3 valores**);

A possibilidade de condenação do réu *in futurum*, em que o direito do autor (não a própria sentença) está sujeito a condição suspensiva (realização da contraprestação pelo autor), tem assento no art. 610º/1 CPC.

Quanto à alegada nulidade da sentença por não compreensão da fundamentação, não procede, porque só a ininteligibilidade da decisão, não a da fundamentação, constitui nulidade da sentença (art. 615º/1 c) CPC).

O Aluno podia ainda considerar que a sentença padecia de nulidade por falta de especificação dos fundamentos de direito (art. 615º/1 b).

5) Legalidade da absolvição da instância de Andreia (**3 valores**).

Se B foi condenada na 1ª acção, tal deveu-se (também) à circunstância de a coacção moral não ter ficado provada.

Soluções possíveis, desde que fundamentadas:

- i) Como o caso julgado não incide, em regra, sobre os fundamentos da decisão (art. 91º/2 CPC), a coacção moral pode ser apreciada em subsequente acção.
- ii) Segundo outra orientação (expressa nomeadamente aqui: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/b17e083d8155e7a8802577cf003bb2c3?OpenDocument>), tendo havido condenação no pedido na 1ª acção, e deduzindo-se novamente excepção peremptória já julgada improcedente, o caso julgado estender-se-ia a este pressuposto lógico e indispensável da decisão.

Sustentando-se a existência de caso julgado (ou por ter havido pedido nos termos do art. 91º/2 CPC, ou por se seguir a 2ª orientação descrita), cumpre analisar depois se, na 2ª acção, vale a autoridade de caso julgado a que alude o art. 619º/1 CPC (por o seu objecto ser distinto, mas dependente, da 1ª), ocorrendo absolvição do pedido, ou, antes, se vale a excepção de caso

julgado constante do art. 577º i) (por o seu objecto ser idêntico ao da 1ª), ocorrendo absolvição da instância. Aceitam-se ambas as soluções, desde que fundamentadas.

Comente a seguinte afirmação:

“O regime aplicável no caso de falta de contestação não se confunde com o regime aplicável na falta de impugnação” **(2 valores)**

Exacto, mas não totalmente: comparar os arts. 567º e 568º com o art. 574º, que realmente consagram regimes diferentes; referir que, no caso de falta de contestação à reconvenção, o regime aplicável é o do art. 574º, por força do art. 587º/1; referir também que no caso de falta de contestação a que seja aplicável o art. 568º, a), aos factos não impugnados é aplicável o art. 574º.